



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4998, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para determinar o registro eletrônico do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados e assegurar o acesso dessas informações aos usuários."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senador Humberto Costa (PT/PE)	002
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	003
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	004; 005

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.998, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.998, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

‘§ 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) manterá registro eletrônico individualizado do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados, de forma acessível ao usuário.

§ 5º O registro eletrônico a que se refere o § 4º será efetuado nos moldes do aplicativo ‘e-Título’ do Tribunal Superior Eleitoral.’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O e-Título é um aplicativo móvel para obtenção da via digital do título de eleitor e permite acesso rápido e fácil às informações cadastradas na Justiça Eleitoral. O aplicativo apresenta dados tais como zona eleitoral, situação cadastral, além da certidão de quitação eleitoral e da certidão de crimes eleitorais. Nesse sentido, é um modelo adequado para carteira de vacinação digital, uma vez que já foi amplamente testado e é seguro e fácil de usar.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 4.998, de 2020)
Aditiva

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.998, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º
.....
§ 5º Toda população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independente de possuir o registro definido no § 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de informação da saúde são importantes ferramentas para ampliação de acesso. Na atenção básica, o e-SUS AB já está integrando o SIS PNI. Mas sabemos que essas ferramentas, ao mesmo tempo inovadoras e que melhoram o acesso e o atendimento à população, podem ser impeditivos para garantir-lhes direitos que já possuem. Um exemplo foi a dificuldade de acesso ao auxílio emergencial por muitas pessoas, tendo em vista que a ferramenta tecnológica não estava disponível para todos, além de rotineiramente estar ‘fora do ar’.

Além de tudo, as diferenças existentes em nosso país, de tamanho continental e culturalmente diverso, devem ser consideradas. Populações ribeirinhas, indígenas entre outras, não podem ter seu direito a vacina negado, na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

data que deve ser aplicada, por não estarem tecnologicamente conectadas. Portanto sugerimos a emenda acima.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4998, de 2020)

Inclua-se o § 5º ao Projeto de Lei n.º 4.998, de 2020:

“Art. 5º

§ 5º. O atestado de vacinação poderá ser emitido eletronicamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) mediante o registro individualizado do histórico de vacinação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de informação da saúde são importantes ferramentas para ampliação do acesso da população. Com a globalização da tecnologia e informatização, não é admissível que em pleno século XXI, o cidadão tenha que se deslocar ao posto de saúde para conseguir o atestado de vacinação, principalmente em tempos de pandemia, expondo indevidamente o paciente ao contágio de outras doenças. Desta forma, os médicos e os demais profissionais da saúde ficariam mais disponíveis para atender a população com as demandas realmente necessárias.

Nesse sentido, julgamos que a presente emenda representa um importante avanço na política de modernização do SUS, vez que objetiva facilitar o acesso e evitar a superlotação dos postos de saúde. Com isso estamos propondo que o atestado de vacinação possa ser emitido com a mesma facilidade e simplicidade que se emite uma Certidão Negativa de Débitos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Diante de tudo isso, requeiro aos nobres Senadores e Senadoras a discutir, aperfeiçoar e aprovar esta Emenda ao Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.998, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.998, de 2020:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

.....
§ 5º O Ministério da Saúde divulgará, periodicamente, informações atualizadas, desagregadas e em formato aberto sobre os programas de imunização, incluindo:

I – percentual da população imunizada.

II – percentual da imunização dos grupos prioritários selecionados para as fases iniciais dos programas de imunização.

III – número de pessoas imunizadas de acordo com faixa etária, sexo, raça e distribuição geográfica.

JUSTIFICAÇÃO

As vacinas contra a Covid-19 representam a maior esperança de que o Brasil e o mundo superem a pandemia que causou profunda crise econômica e social. Depende, no entanto, de um intrincado processo de aquisição, distribuição e aplicação que precisa ser gerido de forma adequada e célere para prevenir a contínua disseminação da doença.

Esta emenda prevê que o Ministério da Saúde divulgue os resultados dos programas de vacinação, objetivando oferecer à população um quadro real deste esforço, fundamental para a superação da pandemia. De fato, já existe ferramenta destinada a essa divulgação – o DataSUS.

Objetiva-se, apenas, garantir que haja informações específicas sobre o diferente perfil das pessoas imunizadas, de modo a possibilitar o acompanhamento da imunização de modo mais preciso.

Divulgar as informações sobre o progresso da vacinação será essencial para a sociedade garantir que ele está seguindo os critérios técnicos definidos pelo Ministério da Saúde, de acordo com diretrizes da Organização Mundial da Saúde, e que não há qualquer desperdício, desvio ou corrupção.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.998, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.998, de 2020:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º

.....
§ 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) manterá registro eletrônico individualizado do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados, de forma acessível ao usuário, a partir do início da campanha de vacinação contra a Covid-19.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa garantir que todos os registros de vacinação contra o novo coronavírus sejam eletrônicos, a fim de possibilitar maior controle sobre a taxa de imunização da população brasileira, bem como evitar que um indivíduo tome mais do que a dose necessária à imunização, considerando a escassez de vacinas no nosso país.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO